

HABEAS CORPUS Nº 342.398 - SP (2015/0300283-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SAULO DUTRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ██████████ (PRESO)

DECISÃO

██████████, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar do HC n. 2232777-98.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 29/4/2011, foi decretada a prisão temporária do paciente. Posteriormente, ele foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, tendo o Magistrado recebido a denúncia em 26/5/2011 e, na mesma data, decretado a custódia preventiva do acusado.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, haja vista que está preso cautelarmente há mais de 4 anos, sem que sequer haja sido julgado.

Considera que não está evidenciada nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao paciente o direito de responder em liberdade ao processo.

Decido.

Inicialmente, destaco que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena da indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer os termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Superior Tribunal de Justiça

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa nesse sentido. Ilustrativamente:

[...]

I. A Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, ~~indeferira o pedido de liminar, salvo em~~ casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, aspectos não evidenciados, na espécie.

[...]

(AgRg no HC n. 242.650/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 17/4/2013).

Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, **circunstância que permite a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.**

Consta dos autos que, em 29/4/2011, **portanto há mais de 4 anos**, foi decretada a prisão temporária do paciente. Em 26/5/2011, ele foi denunciado, havendo a decisão sido recebida em 26/5/2011, mesma data em que foi decretada a custódia preventiva (fl. 30)

No dia 29/9/2011, foi realizada audiência de instrução. Em 26/9/2011, foi recebido o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público, para incluir no rol de testemunhas as filhas da vítima, bem como a representante legal das menores.

Em 4/3/2013, foi desentranhada a decisão de pronúncia, conforme determinado pelo Tribunal de Justiça estadual, que anulou a referida decisão e manteve a custódia preventiva do paciente.

No dia 8/3/2013, **portanto há mais de 2 anos**, o paciente foi pronunciado, ocasião em que foi mantida a sua custódia cautelar. Foi designada sessão plenária para 14/8/2014, que, no entanto, não se realizou, em razão do requerimento do Ministério Público de que não estava acostado aos autos o laudo de reconstituição delitiva, de que deveria ser providenciada a juntada do relatório médico para comprovar se as radiografias eram pertencentes à vítima e de que deveria ser expedido ofício à Santa Casa para informar o nome

Superior Tribunal de Justiça

completo, a qualificação e o endereço do radiologista.

Ainda, o Juízo de primeiro grau noticiou, em 11/11/2015, "que os autos aguardam a localização do Dr. Orivaldo Raimundo Rodrigues da Silva e designação da perícia complementar, para análise das radiografias, dos prontuários médicos e relatórios de atendimento à vítima no pronto socorro" (fl. 32).

Assim, à primeira vista, constato a ocorrência do alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença, tendo em vista que o paciente está preso cautelarmente desde **29/4/2011 (portanto, há mais de 4 anos e meio)**, de modo que é de se tributar ao Estado-Juiz a demora no processamento da causa, com perspectiva de ainda se alongar por muitos meses, em razão da ausência de data designada para o julgamento do acusado.

Por todas essas razões, entendo configurada a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, máxime porque, ao que tudo indica, o excesso de prazo não foi ocasionado pela defesa.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de imposição de medida(s) cautelar(es) alternativa(s) à prisão preventiva, nos termos do art. 319 do CPP.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, em especial de notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2015.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**